



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ROMERO PERAZZO

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE
MIDIÁTICA**

CAMPINA GRANDE/PB

2015

ROMERO PERAZZO

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE
MIDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Valdeci Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE/PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P427s Perazzo, Romero

O sigilo no inquérito policial e a influência da publicidade midiática [manuscrito] / Romero Perazzo. - 2015.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes,
Departamento de de Direito Público".

1. Inquérito Policial. 2. Sigilo no Inquérito Policial. 3.
Influência Midiática. I. Título.

21. ed. CDD 345

ROMERO PERAZZO

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE
MIDIÁTICA**

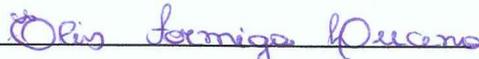
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __/07/2015



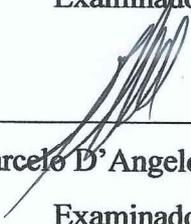
Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes / CESREI/UNESC

Orientador



Prof. Elis Formiga Lucena / UEPB

Examinador



Prof. Marcelo D' Angelo Lara / UEPB

Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS GERAIS	8
2.1 Contexto Histórico.....	8
2.2 Noções Introdutórias	9
3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	11
3.1 Caráter Inquisitivo	11
3.2 Indisponibilidade	11
3.3 Discricionariedade.....	11
3.4 Oficiosidade	12
3.5 Dispensabilidade.....	12
3.6 Procedimento Escrito	12
3.7 Oficialidade	13
3.8 Sigiloso	13
4 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL	14
5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	16
6 DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL.....	18
7 O CASO DA ESCOLA BASE	20
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE MÍDIÁTICA

Romero Perazzo¹

RESUMO

O inquérito policial normatizado no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, é voltado à atividade de jurisdição do Estado. Tendo por característica ser um procedimento pré-processual, é um procedimento administrativo, preliminar, de caráter informativo e unilateral. Como procedimento inquisitivo, em aplicação não se utiliza do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Apesar de ser uma peça pública, o sigilo do inquérito policial é qualidade importantíssima, visto que esse sigilo tanto garante o sucesso das investigações, como também a preservação da imagem de indiciados que ao fim das investigações são considerados inocentes, mas à influência midiática, que muitas vezes passa informações inverídicas e fictícias, forma na população equivocados juízos de valores sobre os fatos ocorridos e sobre os investigados. Diante disso, o presente artigo discorre sobre os aspectos materiais da referida lei, com enfoque especial nas particularidades do inquérito policial em relação ao seu sigilo, como também a influência midiática na formação de opiniões na sociedade brasileira. Tendo como objetivo norteador expor como a exposição das informações contidas no inquérito, pode causar prejuízo às investigações e a imagem do investigado.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Inquérito Policial. 2. Sigilo. 3. Influência midiática.

ABSTRACT

The police investigation regulated in Decree-Law No. 3,689, of October 3, 1941, it is geared to state jurisdiction activity. Having characteristically be a pre-trial procedure is an administrative procedure, preliminary, informative and unilateral character. As inquisitive procedure in application does not use the constitutional principle of the contradictory and full defense. Despite being a public part, the secrecy of the police investigation is very important quality, since this secrecy both ensures the success of investigations, as well as the preservation of indicted image that the end of the investigation are considered innocent, but the media influence that often goes untrue and fictitious information, in the population misguided value judgments on the facts and on the investigation. Therefore, this article talks about the material aspects of that law, with special focus on particularities of the police investigation in relation to its confidentiality, as well as media influence on the formation of opinions in Brazilian society. With the guiding objective to expose as exposure of the information contained in the survey, can be detrimental to investigations and the image of the investigated.

KEY-WORDS: 1. police inquiry. 2. Confidentiality. 3. Influence media.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Contato pelo e-mail: romero.perazzo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O procedimento pré-processual, denominado de inquérito policial, é um procedimento administrativo, preliminar, de caráter informativo e unilateral. Por ser procedimento inquisitivo, sua execução não se utiliza do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Porém, é importante salientar, que não é concebida à polícia judiciária, durante a feitura do procedimento, que esta desrespeite as garantias e direitos do indiciado, previstos na Carta Magna. Assim, em conformidade a esse pensamento, o legislador encontrou na característica do sigilo, o meio de tentar proteger direitos fundamentais do investigado, e tratou de fazer sua previsão no artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Com base nisso, pode-se dizer que o inquérito policial é procedimento sigiloso. A característica da sigilosidade restringe à veiculação para a sociedade em geral dos atos inerentes à investigação, como também a impossibilidade do investigado ou seu defensor tomar conhecimento de diligências investigatórias futuras, só não das já documentadas nos autos, com isso busca-se proteger tanto a imagem do investigado, bem como garantir o sucesso das investigações da persecução penal. Conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Dessa forma, com base nessas informações introdutórias, buscamos nesse estudo fazer uma análise do inquérito policial, relacionando suas características, em especial a do sigilo, como também os direitos constitucionais violados devido à irresponsabilidade da publicidade midiática, que sob a justificativa do direito à informação, muitas vezes, propaga notícias inverídicas e fictícias, formando na população equivocados juízos de valores sobre os fatos e sobre os investigados, que acarretam consequências nocivas em suas vidas privadas, bem como na de seus familiares, e até mesmo perigo à sua integridade física e psicológica.

Para ilustrar o que neste se estuda, trouxemos o Caso da Escola Base, que, apesar de ter ocorrido no ano de 1994, é um exemplo emblemático de como o

sensacionalismo da mídia e o desrespeito aos direitos constitucionais podem trazer graves e irreversíveis prejuízos à vida do investigado.

Para tanto, sabendo-se que o objeto de pesquisa, assim como a opção metodológica, constituem um processo tão importante para o pesquisador quanto o texto que ele elabora ao final, o presente trabalho foi realizado a partir uma pesquisa exploratória, quanto aos objetivos, e bibliográfica, quanto ao objeto. A pesquisa exploratória fornece dados para outras pesquisas. Na visão de Andrade (2010) a pesquisa exploratória tem por finalidade facilitar a delimitação de um tema de trabalho e descobrir novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente. A pesquisa bibliográfica é pressuposto preliminar de todo trabalho científico, mas quando o pesquisador se utiliza de apenas de livros ou revistas que versam sobre determinado assunto, ele abre mão de uma pesquisa de campo ou de laboratório para utilizar determinadas bibliografias, portanto sua pesquisa é bibliográfica.

2 INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS GERAIS

2.1 Contexto Histórico

O inquérito policial veio se apresentar nos termos de que temos hoje em 1871, pela Lei nº 2.033, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, que separou Justiça e Polícia de uma mesma organização, pois antes da entrada em vigor desta lei havia uma cumulatividade nas funções de juiz e chefe de polícia. O decreto 4.824/71 declarava, em seu artigo 6º, §1º, e art. 7º, a incompatibilidade entre os cargos de juiz municipal com o de qualquer autoridade policial.

Em uma breve análise histórica, o Inquérito teve origem em Roma, sendo conhecido como "inquisitio", e se baseava numa delegação de poderes dada pelo magistrado à vítima ou familiares para que investigassem o crime e localizassem o criminoso, acabando se transformando em acusadores. Anos após, a "inquisitio" atinge melhorias no seu procedimento, alcançando a figura do acusado, surgindo a oportunidade deste se defender, através da concessão de poderes para investigar elementos que pudessem inocentá-lo. Passado algum tempo, o Estado, por ser o detentor do "jus puniendi", toma para si o direito de investigação, passando a função para agentes públicos.

Na Idade Média os tribunais eclesiásticos fizeram uso do inquérito penal acusatório para promover um julgamento intensivo aos hereges, mas devido as falhas apresentadas nesse modelo, o processo por inquérito veio a substituir o acusatório no século XII, consolidando-se em toda a Europa no século XVI. Conforme Wolkmer (2009) o sistema penal foi alterado profundamente pelo com o inquérito inquisitivo, atribuindo ao juízo humano um papel essencial, condicionado pelas regras racionais do Direito.

Em sua atribuição atual, o inquérito policial pode ser conceituado como um conjunto de diligências levadas a efeito pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria.

2.2 Noções Introdutórias

Inquérito policial, no entendimento de Tourinho Filho (2003), é o “conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (TOURINHO FILHO 2003).

Para Guilherme de Souza Nucci (2006):

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e de sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada (NUCCI, 2006)

Com base na análise desses autores o inquérito policial possui natureza administrativa, ao passo que é instaurado pela autoridade policial. É procedimento preliminar, pois antecede a ação penal, promovida pelo Ministério Público. É um procedimento inquisitorial, pois objetiva-se a angariar informações necessárias à elucidação de infrações criminais, e em regra, no seu tramitar não vigora o princípio do contraditório e da ampla defesa expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Devido à inobservância ao referido princípio, as provas produzidas no decorrer do inquérito policial, não são consideradas suficientes, por si mesmas, para embasar uma sentença condenatória. Portanto, as provas obtidas no inquérito policial devem ser confirmadas durante a fase processual, caso não sejam, não permitirão a prolação de sentença penal condenatória, salvo às provas técnicas, como é o caso das perícias destinadas à comprovação do vestígio deixado pela infração penal, as quais não exigem sua repetição em juízo como condição para que sejam valoradas pelo magistrado.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Nesse mesmo pensamento, cita-se o entendimento de Paulo Rangel (2007, p.71.):

Desnecessário o contraditório por três razões: primeiro, por ser um procedimento administrativo; segundo, porque os atos administrativos possuem atributos que lhes são próprios; e terceiro, em não havendo acusação, mas sim mera investigação dos fatos, o indiciado não precisaria se defender utilizando-se do contraditório, que somente teria lugar se deflagrado processo judicial (RANGEL, 2007)

Da mesma forma se posiciona a jurisprudência, in verbis “Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o princípio constitucional do contraditório (CAPEZ, 2007, p. 70)”.

Desta forma, o que se conclui é que o inquérito policial é peça meramente informativa, não podendo servir como prova exclusiva para a condenação e que as pessoas ora acusadas não podem ser tratadas como culpadas até o fim da fase judicial e da devida prolação de sentença.

3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Caráter Inquisitivo

O inquérito policial é dirigido por apenas uma única autoridade, o delegado de polícia. E esse tipo de procedimento, como já foi dito anteriormente, é caracterizado pela ausência do princípio do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, não havendo partes (autor e réu), o investigado apresenta-se apenas como objeto da ação investigatória, devendo ser resguardados seus direitos e garantias fundamentais inerentes à da dignidade da pessoa humana.

O inquérito policial é procedimento meramente informativo, destinado à investigação do fato criminoso e à identificação de sua autoria, fornecendo subsídios para que o titular da ação penal, leia-se Ministério público, ingresse com a referida ação.

3.2 Indisponibilidade

O procedimento investigatório é de ordem pública, portanto, uma vez iniciado o inquérito policial o delegado de polícia não pode dele dispor. Assim, é vedado à autoridade policial que por conta própria archive o inquérito policial, pois, para ele, o procedimento é indisponível.

3.3 Discricionariedade

O inquérito policial se caracteriza também pela ausência de rito próprio, pois não há uma regra específica a ser seguida pelo delegado de polícia no curso do Inquérito Policial, ou seja, não há obrigatoriedade de se observar certa sequência procedimental, podendo e devendo a autoridade decidir o que será melhor para as investigações. Claro que o Auto de Prisão em Flagrante, por exemplo, deve seguir a ordem ditada na lei, sob pena de perder seu poder coercitivo. O delegado de polícia deverá, no entanto, realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (artigo 13, II, do CPP). Não estará a autoridade policial, contudo, obrigada a realizar as diligências requeridas pelo indiciado, pelo ofendido ou pelo representante legal deste último (artigo 14, do CPP).

3.4 Oficiosidade

Essa característica do inquérito policial implica dizer que a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de crime de ação penal pública, em razão do dever exclusivo do Estado em exercer o jus puniendi, fica o delegado de polícia obrigado a instaurar o procedimento policial, conforme legisla o art. 24 do Código de Processo Penal “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

No tocante ao tema, haverá oficiosidade (obligatoriedade) em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada. Já em relação aos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou Requisição do Ministro da Justiça e nos de ação penal privada, a instauração do inquérito não pode ser efetivada de ofício, mas uma vez instaurado o procedimento, os atos praticados serão de ofício e realizados pelo delegado de polícia. É importante salientar que o inquérito policial, é um procedimento prescindível, ou seja, não é ato obrigatório para a promoção da ação penal.

3.5 Dispensabilidade

Como já é sabido, o inquérito policial não é imprescindível para que o Ministério Público realize a propositura da ação penal, assim sendo peça de caráter meramente informativo.

3.6 Procedimento Escrito

Conforme exigência legal do artigo 9º do Código de Processo penal “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Faz-se necessário ressaltar que a gravação de som ou imagem são formas complementares.

3.7 Oficialidade

O delegado de polícia deve ser de carreira, sendo a repressão criminal função essencial e exclusiva do Estado, esse deverá criar órgãos para esse fim. Em síntese: os órgãos encarregados da persecução criminal devem ser oficiais. Assim, as investigações preliminares, nos crimes de ação pública, deverão ser feitas pela polícia judiciária (art. 144 da CF), e a interposição da ação deverá ser feita pelo Ministério Público (art. 129, I da CF), dois órgãos oficiais do Estado, sendo vedada a delegação de atividade investigatória a particulares.

3.8 Sigiloso

O inquérito policial será sigiloso, conforme regulamenta o artigo 20 do Código de Processo Penal “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, dispositivo este que foi recepcionado pela Constituição Federal. O sigilo desse procedimento é qualidade importantíssima, visto que esse sigilo tanto garante o sucesso das investigações, como também a preservação da imagem de indiciados que ao fim das investigações são considerados inocentes.

4 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL

O Código de Processo Penal, no artigo 20, preceitua que “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, portanto, o inquérito policial será um procedimento caracterizado pelo sigilo em sua execução. Mas para um melhor entendimento acerca do tema, é necessário fazermos uma melhor distinção sobre os sigilos contidos na fase pré-processual, sendo eles o sigilo externo e o interno. O sigilo interno se refere a impossibilidade do acusado em tomar ciência das diligências realizadas e de acompanhar as que posteriormente podem vir a acontecer. Já o sigilo externo, é a proibição da publicidade das investigações com relação à mídia e a sociedade.

Com base nessas informações, temos que o sigilo no inquérito policial nada mais é que uma proteção adotada pela autoridade policial ou judicial, observando-se os interesses da obtenção da justiça, da proteção dos atos investigatórios, da imagem do acusado e de um processo judicial futuro. Portanto, a publicidade dos atos investigatórios nessa fase pré-processual prejudica a apuração da infração criminal e a propositura da ação penal.

Com isso temos que essa publicidade das investigações e de provas coletadas atrapalha em muito na elucidação do fato criminoso, como por exemplo o acusado pode tentar desfazer vestígios do crime, intimidar testemunhas e vítimas. Coadunando com esse pensamento, Fernando da Costa Tourinho Filho, afirma que:

Não se concebe investigação sem sigilação. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indicado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do artigo 20, deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social (TOURINHO FILHO, 2009)

Apesar disso, o sigilo no inquérito policial não é absoluto, conforme sinaliza o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Em contínua análise à Carta Maior, é pertinente ressaltar que tal dispositivo estabelece no art. 5º, X, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, com base nesse pensamento evidenciamos que o sigilo no inquérito policial objetiva preservar os direitos constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem do acusado, bem como a de seus familiares, evitando assim a formação de um prévio e negativo juízo de valor sem que o trâmite investigativo e processual tenha transcorrido conforme determina o devido processo legal, ou seja, com a devida prolação de sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme versa o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma das principais garantias estabelecidas pela Carta magna, visto que assegura a todo acusado o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, decisão esta que não cabe mais recurso.

Esse princípio constitucional insculpido no inciso LVII, do artigo 5º, preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, associado ao contraditório e ampla defesa, buscam efetivar o devido processo legal e preservar a dignidade da pessoa do investigado.

Esta regra garantidora do Estado Democrático de Direito, também está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em seu Art. XI, que assevera “todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Nesse mesmo sentido assegura a jurisprudência de vários países de regime democrático, que contemplam o instituto da presunção de inocência, a garantir que o imputado não receba punição antes da sentença final.

É plausível salientar que também legisla nesse mesmo sentido o Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional firmado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, na qual o Brasil é signatário, que assegura no artigo 8º, nº 2, in verbis: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”.

Portanto, como bem foi demonstrado, o princípio da presunção de inocência, está presente em todos os ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito, sendo uma garantia inerente não só ao investigado, mas ao ser humano.

No nosso ordenamento jurídico, cabe ao Estado comprovar a culpabilidade do investigado, como leciona o nobre jurista Dirley da Cunha Júnior (2013, pag. 97):

A comprovação inequívoca da culpabilidade do acusado compete ao Ministério Público, não cabendo ao réu demonstrar a sua inocência. Para que tenha validade ético-jurídica, o juízo condenatório deve sempre apoiar-se em “elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou tribunal a pronunciar o non liquet (CUNHA JUNIOR, 2013).

Nesse mesmo sentido afirma o jurista Fernando Luiz Ximenes Rocha (2005, pág35):

A presunção da inocência não só é válida para os termos do processo, como também para os trâmites do inquérito policial, pois se não há qualquer indício de autoria do delito pelo indivíduo, não há como fundamentar-se juridicamente um decreto de prisão, a não ser que o texto constitucional seja relegado a terceiro plano em nome do arbítrio (ROCHA, 2005)

Por fim, defendemos o pensamento que a presunção de inocência, associada ao contraditório e ampla defesa, garantidos pelo princípio do devido processo legal, são primordiais para o Estado Democrático de Direito, pois visam evitar arbitrariedades por parte do Estado, conseqüentemente, buscam uma justiça mais eficaz e eficiente.

6 DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

Diante dos meios de comunicação em massa, com o qual nos deparamos nos dias atuais, atingindo e integrando a população de forma rápida e eficaz, não podemos deixar de ressaltar a importância e a necessidade do direito à informação. A necessidade de se informar e de receber conhecimento é uma das mais básicas necessidades humanas, sendo a informação um bem social, um direito da sociedade e do homem.

Este direito constitucional, além de ser um pilar do Estado Democrático de Direito, nas mãos da mídia, garante informação, conhecimento e instiga o debate no espaço público. Cabendo ressaltar que o direito à informação não protege todo e qualquer relato divulgado, devendo o fato divulgado ser verdadeiro ou verossímil, e ainda ser imparcial, neutro e objetivo.

Contudo, o direito à informação, assim como todo direito assegurado pela Constituição, não é um direito absoluto, não podendo ofender outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade.

Na nossa Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso X, estão preservados os direitos da personalidade (imagem, intimidade e honra), estes que ganham uma posição de destaque, tendo em vista o seu caráter fundamental, dando ao indivíduo a própria noção de pessoa.

Sendo assim, podemos dizer que tanto o direito à informação quanto os direitos da personalidade, possuem tutela constitucional e integram os chamados direitos fundamentais, porém os valores que revestem cada um desses dois direitos, muitas vezes são opostos.

No tocante ao inquérito Policial é garantido ao indiciado a não exposição da sua intimidade e da sua vida privada, já que estes são aspectos pessoais e familiares de cada indivíduo e não devem ser usurpados e nem vilipendiados ao público em geral em determinadas hipóteses, sem ter a certeza, a veracidade da prática do ato tipificado ilegal no ordenamento jurídico, caso em que só será alcançada depois da prolação de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Porém, presencia-se hoje, por parte da imprensa, uma preocupação da mídia em veicular notícias sobre ocorrências criminosas, estas que dão maior audiência, já que causam maior impacto na sociedade, sem dar o devido respeito aos

direitos individuais das pessoas, ultrapassando, assim, os limites constitucionais impostos.

E, por conta dessa espetacularização midiática do crime, a imagem do investigado é utilizada de forma indevida, pois, antes mesmo de haver uma sentença condenatória por parte da justiça, o investigado tem seus dados pessoais divulgados, desde imagem até seus nomes, ignorando-se as proibições, e a mídia, com seu poder de convencimento e persuasão, invade a área de atuação policial e faz as vezes de investigador, propagando acusações antecipadas e irresponsáveis, com o único intuito de conseguir altos níveis de audiência. E quando esses direitos da personalidade são violados pela imprensa, suas consequências são de difícil e ineficaz reparação, apesar de o diploma legal constitucional em seu artigo 5º, V, da CF/88 garantir a retratação de forma justa e proporcional, diante desses excessos.

A mídia não pode esquecer que, apesar do seu direito em exercer a liberdade de imprensa, existe um cidadão por trás daquela notícia veiculada, e que este também é detentor de direitos individuais, que devem ser plenamente respeitados. O que constatamos diariamente na imprensa é uma situação de desrespeito a estes direitos, e ao direito em si, o que cabe, inclusive, nesse caso, responsabilização civil e penal àquele que ultrapasse os limites impostos pela Constituição.

7 O CASO DA ESCOLA BASE

O caso da Escola base tornou-se uma referência acadêmica e profissional para se analisar os danos irreversíveis que a imprensa pode causar na vida das pessoas que estão sendo investigadas ao veicular notícias fatos de forma irresponsável, sem um mínimo de ética, além de ser também referência obrigatória nas discussões no âmbito do Direito, sobretudo nas áreas de Constitucional, Penal e Processo Penal. E, apesar de ter ocorrido no ano de 1994, situações como a do caso em análise ocorrem corriqueiramente na imprensa dos dias atuais, em que as notícias e os acontecimentos são abordados de forma sensacionalista, resultando num jornalismo inconsequente, que, “custe o que custar”, o que importa é ganhar essa disputa por audiência.

O caso da Escola Base se desenrola a partir de março de 1994, em que a imprensa publicou uma avalanche de reportagens sobre uma situação que chocou o país, em que seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo.

A denúncia partiu das mães dos alunos, que compareceram à delegacia e afirmaram que seus filhos eram levados em uma Kombi para motéis, onde eram molestados, fotografados e filmados em orgias sexuais comandadas pelos proprietários daquela escola.

Foi feita uma busca na escolinha e, após sua realização, nada que tivesse ligação com o crime foi encontrado. Após isto, as mães resolveram chamar a Rede Globo. E, nessa disputa desenfiada por audiência, se a globo está noticiando, todos correm atrás dessa informação.

A partir de então, começou o julgamento, não daquele que tem o poder para tal, mas sim da imprensa e, conseqüentemente, por ser esta uma formadora de opinião, da sociedade brasileira, que teve a fúria provocada pela TV e rádio pelos próximos dias.

O delegado Edelson Lemos, que inicialmente ficou responsável pelo caso em questão, deu entrevista à imprensa afirmando que o IML comprovou que uma das crianças fora vítima de atos libidinosos, porém os legistas deveriam, por óbvio, concluir, mas isso não foi feito. Os peritos constataram que as lesões eram compatíveis com a prática de atos libidinosos, mas sem garantir categoricamente se as lesões eram ou não decorrentes disso.

A partir de então, uma sucessão de notícias escandalosas foram publicadas naquela semana, como: “Perua escolar carregava crianças para orgia” - Folha da Tarde; “Crianças sofrem abuso na escola” - O Estado de S. Paulo; “Uma escola de horrores” - Revista Veja.

Os reflexos do sensacionalismo da mídia começaram a aparecer e um coquetel molotov foi lançado dentro da Escola Base, tendo sido ainda o local invadido e saqueado. Atacada a escola, o novo alvo foi a casa de dois dos investigados. Os supostos acusados, após ameaças, tiveram que se esconder na casa de amigos e familiares. E, dias após, foram decretadas suas prisões.

A publicidade exagerada, nesse caso, não contribuiu de forma positiva para o caso, porquanto influenciou negativamente a opinião pública, causando indignação e gerando violência, sobretudo durante a fase de inquérito policial, quando se deve manter o mínimo de sigilo para garantir o bom andamento das investigações.

O inquérito policial passou a ser presidido por outro delegado de polícia, Gerson Carvalho, e, além de não provar as afirmações contra os suspeitos, posteriormente, várias provas foram produzidas no sentido de que nada havia de errado com a Escola Base. Um exemplo, a respeito do laudo do IML citado, a mãe da criança revelou em depoimento que o garoto sofria de constipação intestinal, sentia dor de barriga desde fevereiro e as vezes coçava o ânus, apresentando muita dificuldade para evacuar devido à dor intensa, o que não podia se comprovar se as lesões que constavam no laudo eram decorrentes de um problema intestinal da criança ou de ato libidinoso. Tendo o IML se pronunciado mais uma vez, de forma inconclusiva, afirmando que não existiam elementos para afirmar se o ato libidinoso ocorreu ou não.

Diante da inexistência de provas, determinou-se o arquivamento do inquérito policial, concluindo-se pela inocência dos acusados.

A mídia tentou se retratar em matérias no caso da Escola Base, com manchetes como: “Seis acusados de abuso sexual em escolinha vivem pesadelo” – Folha da Tarde; “Escola Base – vidas humilhadas” – Jornal da Tarde; “Inquérito da Escola Base termina sem provas” - Estado de São Paulo.

Ao analisarmos o caso Escola Base, vemos que há um profundo desequilíbrio nas disposições contidas no texto constitucional para o exercício da liberdade de informar e de ser informado. Não se pode admitir em um Estado de

Direito que a mídia possa culpar pessoas, arruinar suas vidas e se sobrepor às esferas do Poder Judiciário.

Os suspeitos do caso da Escola Base, sem nem sequer existir um processo criminal, sofreram os mais sérios abusos por parte de uma mídia que não mediu esforços para formar uma condenação pública dos investigados. Não existiam provas suficientes para a propositura de uma ação penal, mas, mesmo assim, estas pessoas sofreram danos irreversíveis em sua vida, tendo sua moral e seu patrimônio devassados, sendo injustamente penalizados, e não há “retratação” que mude ou apague o que essas pessoas sofreram, e ainda sofrem.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas significativas discussões abordadas neste trabalho, ficou evidenciado o duelo entre o sigilo no inquérito policial como meio de tutelar direitos constitucionais versus publicidade midiática, que em muitos casos, agindo de forma sensacionalista, expõe e prejudica pessoas.

No tocante à mídia, não resta dúvida que, nos dias atuais, esta exerce uma enorme influência sobre a opinião pública, visto que é o meio mais rápido pelo qual as pessoas tomam conhecimentos dos fatos ocorridos no dia a dia. Com esse estudo não pretendeu descredibilizar a mídia de uma maneira geral, mas, sim, os maus profissionais que a utilizam de forma irresponsável, divulgando notícias antes mesmo de checar a veracidade das informações, causando uma formação de opiniões equivocadas e uma condenação precipitada do cidadão, que muitas vezes, sofre danos dificilmente reversíveis, sobretudo quando o acusado é pessoa inocente.

Em relação ao campo legal, concluímos que essa irresponsável publicidade midiática, também prejudica o inquérito policial, pois viola tanto a característica do sigilo pertinente ao procedimento, prejudicando o bom andamento das investigações, bem como a garantia da defesa da privacidade do indivíduo que se encontra sob investigação criminal, desrespeitando princípios constitucionais, tais como os direitos de preservação da intimidade, honra e vida privada do investigado, como também os princípios das presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, basilares num Estado Democrático de Direito, evitando uma punição antecipada do cidadão sem que seja a investigação totalmente concluída e a autoria do crime seja plenamente comprovada.

Sendo assim, corroboramos com a ideia de que o sigilo é essencial na fase pré-processual, só devendo ser relativizado nos casos expressos em lei, haja vista que busca garantir uma melhor apuração dos fatos criminosos, como também a preservação da imagem de indiciados, almejando com isso a elucidação do fato criminoso e, conseqüentemente, a obtenção da justiça.

Portanto, a mídia não pode ir de encontro a estes princípios, atuando de forma irresponsável e sensacionalista, ao publicar notícias falsas, visando somente a busca por pontos de audiência e do chamado “furo de reportagem”. Quando estas notícias não são comprovadas, causam danos irreparáveis e, muitas vezes, irreversíveis na vida privada do cidadão, pois antes mesmo da conclusão das

investigações, da efetiva descoberta do praticante do crime, a mídia dissemina informações em seus meios de comunicações que induzem os seus receptores a formarem precipitada e equivocadamente juízos de valor em relação aos fatos e casos divulgados, o que vai na contramão do que se tem por ética e moralidade na prestação de serviço de informações. Exemplo disto foi “o caso da Escola Base”, analisado neste estudo.

Por fim, com base no que foi exposto durante esse trabalho de conclusão de curso, concluímos que a mídia é uma importante ferramenta de formação de opinião pública, e, diante de tamanha responsabilidade social, deve-se buscar o que se entende por um bom jornalismo, com exatidão, isenção, diversidade de opiniões daquilo que se veicula. A mídia deve continuar noticiando os crimes que ocorrem no meio social, porém deve estar limitada legalmente aos direitos fundamentais, direito da personalidade, do cidadão, com isso, não só buscando a veiculação da matéria e disputa por pontos no ibope, e sim a transmissão da notícia com ética e a devida responsabilidade nas informações, repassando ao espectador, com credibilidade, os fatos que ocorrem diariamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

CUNHA JR, Dirley da. **Constituição Federal para Concursos – 4ª Ed.** – Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

MACHADO, Fernando da Silveira. **Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia:** um estudo de caso. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua-observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2006, p.126.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.71

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. MORAES, Filomeno. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 2. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 01. Ed. 31ª. São Paulo: Saraiva, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal – 7ª Ed.** – Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2012.

WOLKEMER, Antônio Carlos. **Fundamento da história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ZANARDI, Bianca Botter. **A imprensa e a liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito:** Análise da concepção de justiça difundida pelos meios de comunicação de massa. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.abert.org.br%2Fweb%2Findex.php%2Fbibliotecas%2F2013-05-22-13-32-13%3Ftask%3Dcallelement%26format%3Draw%26item_id%3D289%26element%3Df85c494b-2b32-4109-b8c1-083cca2b7db6%26method%3Ddownload&ei=KqiNVcjREsPr-QHdwludQ&usg=AFQjCNEransYieokSvZWKTvkDnAyR5DvA&sig2=2k1hc9JIR9rd88NJRpSchQ&bvm=bv.96783405,d.cWw